



EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 9.206/2017 N° 6
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A Ficam remidas as dívidas referentes às operações no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, em todas as modalidades vigentes à época.

§1º A remissão de que trata o caput deste artigo abrange o saldo devedor atualizado pelos encargos contratuais, expurgados valores relativos a multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§2º Não serão ressarcidos valores já pagos em renegociações amparadas pelo disposto no art. 17 da Lei 13.001, de 20 de junho de 2014.

Art. 17-B O valor das remissões de que trata o art. 17-A desta Lei será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Agrário, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 17-C Fica a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial das dívidas de que trata o art. 17-A desta Lei:

I - a partir do momento em que o contratado requerer a remissão da dívida;

II – por sua iniciativa, na impossibilidade da contratada. (NR)”

Sala das sessões,

Dep. Carlos Zarattini -- Líder do PT

Dep. Glauber
Vice Líder PT